



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0003023-42.2015.815.0031 — Vara Única de Alagoa Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios – Seguro DPVAT
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)
Apelado : Franciely Aparecida da Silva
Advogado : Marcel Augusto Brito Neves Pereira (OAB/PB 16.305)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ESCANEADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em face da sentença de fls. 76/79, proferida pelo Juízo da **Vara Única de Alagoa Grande**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **Franciely Aparecida da Silva** em face da apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar a seguradora promovida ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a parte autora, acrescidos de juros e correção monetária a partir da sentença.

Irresignado, o apelante aduz a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendendo a ausência do nexo de causalidade, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial. (fls. 82/88)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 109/113)

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 120/126).

À fl. 129, foi providenciada a intimação da parte ré/apelante para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. A intimação foi atendida pela parte que, todavia, acostou substabelecimento às fls. 131 com assinatura escaneada.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize a subscritora do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante na procuração (fls. 57) é escaneada, não se tratando de um documento original.

Todavia, em que pese o atendimento da apelante ao despacho para regularização de representação de fls. 128, novamente acostou procuração com assinatura escaneada, o que não supre a irregularidade. É o que se vê do documento de fl. 131.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator